



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais, estabelece sua natureza administrativa autônoma, cria instâncias próprias de decisão, disciplina seus efeitos e veda que pessoas jurídicas nele inscritas recebam financiamentos, incentivos governamentais ou contratem com o Poder Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais - CNICA, de natureza administrativa, caráter preventivo e função de controle, destinado ao registro de pessoas jurídicas responsabilizadas por infrações ambientais graves ou gravíssimas.

Art. 2º O Cadastro funciona de forma autônoma e independente do Poder Judiciário, com base em processo administrativo ambiental próprio, sem prejuízo da atuação judicial ou da cooperação institucional com o Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 3º A inscrição no Cadastro ocorrerá quando houver:

I – decisão administrativa definitiva em âmbito federal, estadual ou municipal sobre infração ambiental grave ou gravíssima;

II – medida cautelar administrativa ambiental devidamente fundamentada, quando houver risco iminente de dano ambiental irreversível ou continuado;

III – homologação administrativa de autos de infração ambiental lavrados por órgãos competentes.



§ 1º A inscrição independe de decisão judicial.

§ 2º A inscrição cautelar deverá ser revista periodicamente e convertida em definitiva após conclusão do processo administrativo.

Art. 4º O Cadastro será administrado por órgão federal competente da área ambiental, devendo possuir as seguintes instâncias:

I – Unidade de Instrução e Análise Técnica;

II – Câmara de Julgamento Ambiental;

III – Câmara Recursal Ambiental.

Art. 5º Compete:

I – à Unidade de Instrução: analisar autos, pareceres técnicos e provas;

II – à Câmara de Julgamento: decidir pela inscrição, manutenção ou baixa da pessoa jurídica no Cadastro;

III – à Câmara Recursal: revisar decisões da Câmara de Julgamento, garantindo o duplo grau administrativo.

Art. 6º A pessoa jurídica inscrita no CNICA fica automaticamente impedida de:

I – celebrar contratos, convênios, parcerias ou termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

II – receber financiamentos, empréstimos ou benefícios fiscais de instituições financeiras públicas;

III – acessar qualquer programa federal de incentivo ou subsídio econômico;

IV – obter certificações ou selos públicos de sustentabilidade ou regularidade ambiental.

§ 1º Os efeitos são imediatos a partir da inscrição no Cadastro.



§ 2º Nenhum contrato poderá ser renovado enquanto persistir a inscrição.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá requerer a baixa da inscrição no Cadastro desde que comprove:

I – integral cumprimento das obrigações do processo administrativo;

II – reparação completa dos danos ambientais;

III – adoção de plano de conformidade ambiental (compliance ambiental) aprovado pela instância administrativa competente;

IV – inexistência de novas infrações graves ou gravíssimas no período revisional estabelecido pelo regulamento.

Art. 8º A Câmara de Julgamento decidirá sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O Cadastro será público e disponibilizado em plataforma digital de acesso irrestrito.

Art. 10. Todos os órgãos e entidades públicas deverão consultar o Cadastro antes de:

I – firmar contratos;

II – conceder licenças, autorizações ou permissões;

III – conceder incentivos, subsídios ou financiamentos.

Art. 11. O agente público que conceder benefício ou firmar contrato em desacordo com esta Lei responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 12. A pessoa jurídica que fraudar documentos, omitir informações ou tentar burlar a inscrição no Cadastro será inscrita por prazo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção ambiental no Brasil enfrenta dois desafios centrais: a extrema gravidade dos danos ambientais e a lentidão dos mecanismos judiciais de responsabilização. A experiência recente demonstra que, enquanto os processos judiciais se arrastam por anos ou décadas, empresas reincidentes continuam a obter contratos públicos, financiamentos e incentivos governamentais, aumentando o risco de novos danos ambientais e enfraquecendo a credibilidade do Estado.

A criação de um Cadastro Nacional de Infrações e Crimes Ambientais com natureza exclusivamente administrativa responde exatamente a esse problema. Trata-se de um instrumento ágil, preventivo e eficaz, que opera independentemente da morosidade judicial e permite ao Estado agir com rapidez para proteger bens ambientais sensíveis e evitar que recursos públicos beneficiem agentes econômicos que reiteradamente violam a legislação ambiental.

A proposta contempla um sistema estruturado com instâncias administrativas próprias, instrução, julgamento e recurso, garantindo transparência, contraditório e técnica decisória. A inscrição no Cadastro decorre de processos administrativos ambientais, autos de infração confirmados e medidas cautelares fundamentadas, preservando o devido processo legal administrativo e permitindo respostas imediatas em casos de risco ambiental relevante.

Ao vedar contratações, financiamentos e incentivos públicos às empresas inscritas, o projeto interrompe um ciclo perverso no qual agentes



econômicos que cometem danos ambientais se beneficiam de dinheiro público e mantêm posição de vantagem competitiva. A exclusão do Cadastro condicionada à reparação integral do dano e à adoção de compliance ambiental assegura a função pedagógica e preventiva do sistema.

Trata-se de medida constitucional, compatível com os princípios da moralidade administrativa, eficiência, proteção do patrimônio público e defesa do meio ambiente, fortalecendo a governança ambiental e a responsabilidade empresarial.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

